



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Subscrição

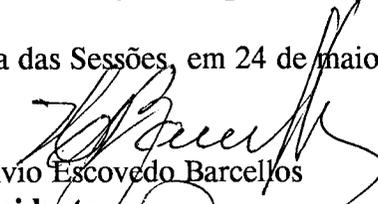
**Processo nº** : 13861.000068/92-10  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.774  
**Recurso nº** : 92.860  
**Recorrente** : CIMENTO SANTA RITA S/A.  
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

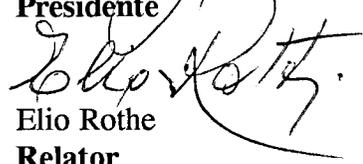
**IPI - QUEBRAS** - As quebras ou perdas de insumo adquirido para emprego no processo produtivo, alegadas e demonstradas pelo contribuintes em sua impugnação, não podem simplesmente serem afastadas porque durante o trabalho de fiscalização fora declarada a sua inexistência. Sem aplicação ao caso o PN-CST nº 351/71 ante a nova regulamentação da matéria contida no artigo 34 do RIPI/82. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO SANTA RITA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerada a quebra de 19% quanto ao insumo escória granulada nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Elio Rothe  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 13861.000068/92-10  
**Acórdão nº** : 202-07.774  
**Recurso nº** : 92.860  
**Recorrente** : CIMENTO SANTA RITA S/A

## RELATÓRIO

CIMENTO SANTA RITA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 125 do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Santos que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 94/98.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termos, Demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 33.629,53 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a saída do produto cimento de sua industrialização, tendo em vista apuração levada a efeito com base no movimento dos estoques de matérias-primas, produtos em processo de industrialização e produtos acabados, no ano de 1989. Exigidos também TRD, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação assim resumida no Parecer de fls. 122/124:

“ Na impugnação de fls. 101 a 107, a interessada, através de seu advogado, inicia a defesa discorrendo em síntese que o Auto de Infração foi lavrado, face a empresa ter omitido receita tributável pelo IPI no período de 01.01.89 a 31.12.89, no valor arbitrado de NCZ\$ 43.334.361,98 sujeito a alíquota de 4%, resultando na exigência do imposto de NCZ\$ 1.733.374,48, que adicionado os acréscimos legais totaliza o crédito tributário de 186.481,56 UFIR.

Que a dita omissão foi apurada em razão de diferença de estoque constatada pela fiscalização, conforme demonstrativos anexos IV, V e VI, relativamente ao produto intermediário escória de altos fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro e do aço (posição 2618.00.0000 da TIPI) adquirido da COSIPA.

Enfatiza dizendo que tal diferença refere-se à umidade da escória perdida no estoque e no processo de secagem a que é submetida.

Descreve tecnicamente o processo de granulação da escória de alto forno, bem como seu transporte da COSIPA até a fábrica de Cubatão, alegando que o teor médio de umidade às vezes é superior a 25% e entre a estocagem e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13861.000068/92-10**

**Acórdão nº : 202-07.774**

secagem na fábrica de cimento, essa umidade é reduzida a 1% (um por cento).

Para atestar a existência de umidade na escória junta (doc.3), cópia do contrato de fornecimento firmado com a COSIPA onde se vê pactuada - cláusula primeira, parágrafo primeiro, letra "b", a taxa média de umidade da escória fixada em 19% (dezenove por cento).

Ante o exposto, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem exceção, notadamente por perícia técnica nos termos do art. 344 do RIPI, se necessário for, requer a Defendente. após a regular e legal instrução do procedimento administrativo, seja o auto de infração lavrado julgado totalmente insubsistente, decretada a improcedência da ação fiscal e o conseqüente arquivamento do respectivo processo."

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada, conforme o Parecer de fls. 122/124, que aprovou:

"De conformidade com o relatado no Auto de Infração, e a vista dos Termos de Intimação nºs. 01 e 02 e respectivas respostas, a empresa ao ser inquirida sobre possíveis perdas normais ou extraordinárias ocorridas no processo produtivo, declarou que não houve nenhuma perda no ano base de 1989.

Na impugnação alega a existência de perda decorrente da umidade na matéria prima (escória) adquirida da COSIPA.

Junta cópia do contrato com a fornecedora, mas não contesta o fato de ter declarado a não existência de perdas no processo produtivo.

E em se tratando de uma perda permanente no processo industrial, cabe aplicar o PARECER NORMATIVO CST N. 351/71, em seu item 3, que determina:

"Se as referidas perdas são de caráter permanente, em decorrência do próprio processo industrial, poderão ser admitidas as tolerâncias de quebra., por analogia com o disposto no parágrafo 2. do artigo 125 do RIPI, desde que autorizadas em cada caso, pelo Coordenador do Sistema de Tributação, mediante requerimento do interessado (devidamente instruído com todos os elementos necessários ao estudo da concessão da medida especial), o qual, somente após o despacho decisório favorável, procederá à baixa respectiva no livro de controle quantitativo mod. 17".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13861.000068/92-10**

**Acórdão nº : 202-07.774**

De conformidade com o Parecer Normativo CST n. 45/77, em seu item 4.

“...o próprio contribuinte ajusta à realidade o estoque de produtos acabados registrando em sua escrita, dentro de um limite de tolerância previamente estabelecido pela autoridade fiscal”. Assim, os registros de produção e fichas de estoque devem coincidir e estar amparadas em documentos fiscais para serem aceitas as informações neles contidas.

Por estas razões, não podem ser aceitas alegações de perdas, que se existissem, deveriam ser submetidas a perícia e comunicadas a Secretária da Receita Federal à época de sua ocorrência.

Ante o exposto, considero procedente a ação fiscal e proponho a manutenção do lançamento impugnado.”

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação e que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13861.000068/92-10**

**Acórdão nº : 202-07.774**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

O inconformismo da autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, diz respeito, fundamentalmente, à existência de perdas ou quebras no insumo escória, adquirido de terceiros e utilizado na obtenção do cimento de sua industrialização, todavia não considerada na apuração fiscal.

Discorda a autuada das razões adotadas pela autuação e pela decisão recorrida para não considerar qualquer quantitativo de perda do referido insumo.

Efetivamente, assiste razão à recorrente ao discordar da aplicação do que se contém no Parecer Normativo CST nº 351/71, um dos fundamentos da decisão recorrida.

O Parecer Normativo CST nº 351/71 ao dispor que as quebras de matérias-primas, em decorrência do processo produtivo, devem ser previamente aprovadas pela Coordenação do Sistema de Tributação, estava, corretamente, tirando conclusão sobre o disposto no artigo 125 do RIPI/67.

No entanto, a matéria passou a ter novo disciplinamento pelo artigo 344 do RIPI/82, não mais com a obrigatoriedade da prévia fixação do quantitativo da quebra, não prevalecendo, assim, para o caso, a referida razão de decidir.

No mesmo diapasão, entendemos, quanto à fundamentação que as razões de impugnação da autuada não poderiam ser aceitas porque na fase de fiscalização declarara não ter havido, no ano de 1989, nenhuma perda.

Ora, não há impedimento legal a que a autuada, em sua defesa, na fase impugnatória, com base em explicações e comprovações, contrarie anterior pronunciamento seu.

Caberia ao Fisco analisar e verificar quanto à procedência das alegações justificadas e documentadas, e não simplesmente afastá-las porque a autuada antes se pronunciara em sentido contrário.

Entendo válidas as colocações da autuada quanto à existência de quebra do insumo escória granulada, em especial sua estipulação quantitativa média prevista no Contrato de fls. 110/118, firmado com o fornecedor do insumo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13861.000068/92-10**

**Acórdão nº : 202-07.774**

Assim, ante a ausência de pronunciamento objetivo do Fisco sobre a questão, louvo-me nos elementos constantes do processo, trazidos pela autuada, para acolher a quebra ocorrida com o insumo escória granulada, pelo quantitativo de 19%, como dado que na defesa da autuada se apresenta consistente.

Deixo de acolher as colocações da recorrente quanto ao fato de que o levantamento fiscal tomou por base um único insumo utilizado na produção do cimento e também quanto à escória não ser industrializada pela autuada e de não ser produto tributado.

A primeira, porque são inúmeros os casos de levantamentos de produção fundados em uma matéria-prima e que têm sido acolhidos por este Conselho, desde que significativa no processo, e , quanto às demais colocações porque não vislumbro pertinência com a exigência.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que no levantamento levado a efeito pela fiscalização seja considerada a quebra de 19% do insumo escória granulada empregado no preparo do cimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
ELIO ROTHE